

**PROJETO DE LEI**

Institui o programa de cremação Social, visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenha condições de arcar com as respectivas despesas.

Parágrafo único. Estende-se o Programa de Cremação Social à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º A concessão da gratuidade dos serviços a que se refere o art. 1º obedecerá aos critérios previstos em decreto e demais normas pertinentes.

Art. 3º Os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade.

Art.4º As despesas decorrentes com esta Lei Correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

**Dos Requisitos Jurídicos.**

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.



Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

**Do Interesse Público da Matéria.**

Justifica-se o presente projeto de lei, pois é lei municipal sancionada em vários outros municípios brasileiros.

A prática de cremação é adotada por algumas religiões e é uma forma eficaz de reduzir a necessidade de ampliação de espaços físicos e isso viria a beneficiar muitas famílias, sobretudo aquelas de baixa renda.

Outra importante justificativa, é a de que o Projeto de Lei proposto incentiva a prática de doação de órgãos, vez que é de conhecimento público a dificuldade cada vez maior pela realização de transplantes por falta de doadores.

Portanto, peço o apoio e a aprovação dos nobres vereadores para este projeto, pois o objetivo é o de atender famílias que não têm condições de pagar pelos serviços de cremação e incentivar o aumento no cadastro de doadores de órgãos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de março de 2023

**Dilemário Alencar (Câmara Digital) - PODEMOS**

**Vereador(a)**

